

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *modifica o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a dispensa por justa causa do atleta e a cláusula indenizatória desportiva a ela referente.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *modifica o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a dispensa por justa causa do atleta e a cláusula indenizatória desportiva a ela referente.*

Por meio do art. 1º, o projeto busca alterar o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, pela inclusão da alínea c ao inciso I; pelo acréscimo do inciso VI ao parágrafo 5º; e pela inclusão do §11, para realizar os ajustes referentes à introdução da possibilidade da dispensa motivada do atleta.

Em sua justificção, o autor da proposição observa a existência do que julga ser um “vócuo legal” referente ao tema da dispensa motivada, ou por justa causa, de atletas. Tal lacuna, segundo o autor do projeto, tem sido preenchida pela interpretação jurisprudencial, e faz-se necessário oferecer ao contratante “a necessária proteção em face do mau procedimento do contratado”.

A matéria, após a análise da CE, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que se manifestará em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre normas gerais sobre desportos, tema afeto ao PLS nº 109, de 2014.

A proposição visa a alterar o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, para reintroduzir no ordenamento legal a possibilidade de demissão motivada do atleta profissional. Como é observado na justificação da proposição, o tema estava previsto, anteriormente, na Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que foi integralmente revogada quando da edição da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011. Desde então, os tribunais do País vêm utilizando, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para tratar do tema da demissão por justa causa do atleta profissional.

Julgamos correto o entendimento de que é necessário fazer os ajustes e os complementos necessários nas normas em vigor. A proposição sob exame trata desses temas essenciais para o desenvolvimento do desporto profissional e, sobretudo, do futebol no Brasil.

É conhecido o fato de que o contrato desportivo é dotado de natureza especial em razão de diversos aspectos, entre os quais estão aqueles de caráter pessoal, as questões disciplinares e os referentes à imagem do atleta. Especialistas como o jurista Álvaro Melo Filho têm alertado há tempos para a necessidade de uma legislação especial que trate adequadamente dessas especificidades. Temos, atualmente, uma lei consideravelmente abrangente para o esporte profissional, a Lei Pelé, mas isso não a isenta de algumas lacunas.

E o tema abordado na proposição que ora examinamos é um dos mais sensíveis, pois precisa ser tratado na perspectiva da busca do equilíbrio entre a garantia do retorno do investimento dos clubes e a preservação dos direitos trabalhistas dos jogadores, no caso do futebol. Esse equilíbrio é essencial para que os clubes sigam com os necessários investimentos na área esportiva e para que nossos jogadores, em campo, realizem o espetáculo do futebol com a qualidade e a técnica que esperamos ver.

Entendemos ser pertinente o tratamento do tema no principal diploma legal do esporte brasileiro e julgamos adequada a forma escolhida.

É, portanto, em suas linhas gerais, meritório o projeto. Identificamos, no entanto, algumas correções a serem promovidas no texto proposto. Julgamos necessário, inicialmente, tornar claro que no caso de demissão motivada em que seja estabelecida multa a ser paga pelo atleta, ela deve ser proporcional aos prejuízos causados à entidade esportiva. Dessa forma, evitaremos excessos em uma relação em que o atleta figura como parte vulnerável. Entendemos, também, ser necessário substituir a expressão “eliminação” por “desfiliação” no texto proposto para o §11 do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998. Da mesma forma, é preciso, no mesmo dispositivo, substituir a expressão “entidade de direção desportiva máxima” por “entidade de administração do desporto”, para fins de compatibilização com a terminologia adotada nos demais dispositivos da mencionada Lei nº 9.615, de 1998.

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade, à exceção das questões apontadas, não identificamos outros reparos a serem feitos na proposição. Exame mais detalhado desses aspectos será realizado pela CAS, que nos sucederá na análise da matéria e se manifestará em caráter terminativo.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2014, com as emendas que se seguem.

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se à alínea c, que o art. 1º do PLS nº 109, de 2014, acrescenta ao inciso I do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998, a seguinte redação:

“Art. 28

I -

.....

c) pela dispensa motivada do atleta, nos prejuízos que desse fato resultarem à entidade de prática desportiva, caso em que não poderá exceder aquela a que teria direito o atleta em condições idênticas.

.....” (NR)

EMENDA Nº 2 – CE

Dê-se ao §11, que o art. 1º do PLS nº 109, de 2014, acrescenta ao art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998, a seguinte redação:

“Art. 28

.....
§ 11. Constitui justa causa para a dispensa motivada do atleta – além das arroladas nas alíneas *a* a *l* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a desfiliação do atleta imposta pela entidade de administração do desporto nacional ou internacional. (NR)”

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador DÁRIO BERGER, Relator